



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
1ª VARA CÍVEL
 RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001987-04.2011.8.26.0320**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Calende Equipamentos Hidraulicos Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nenhuma informação disponível** >>
 Nenhuma informação disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Salvatto Whitaker**

Vistos.

Trata-se da recuperação judicial de **CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA**. Deferido o processamento do pedido, foi aprovado o plano de recuperação judicial em AGC e concedida a recuperação judicial em 08/09/2015 (Fls. 3336/3339).

Agravo julgado a fls. 3550/ss., determinando a incidência de correção monetária sobre os débitos.

A empresa não vem cumprindo o plano estipulado, não conseguindo adimplir os pagamentos aos seus credores, conforme a própria recuperanda relatou às fls. 3659/62. A empresa pediu a designação de nova assembleia – fls. 3571/ss. e 3659/62.

Renúncia da administradora manifestada a fls. 3715.

Plano de recuperação a fls. 3077/3135.

Manifestação do Ministério Público a fls. 4048.

É o breve relatório. Decido.

0001987-04.2011.8.26.0320 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
1ª VARA CÍVEL
RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Conforme se observa nos presentes autos, às fls. 3565/66, 3711, 3785, 3823, 4010 etc., a administradora judicial informou que não foi possível constatar o cumprimento do plano de recuperação por parte da empresa recuperanda.

A notícia da inadimplência vem desde 11/04/2016.

A própria empresa confessou sua inadimplência. Disse que, em que pese todo o esforço, não tem conseguido cumprir o plano de recuperação, devido à crise pela qual o país atravessa (fls. 3571/73 e 3659/62).

Nas fls. 3662, ela informou que a comprovação do pagamento dos créditos trabalhistas seria em 10 dias, mas não providenciada a prova.

O Comitê de credores, formado por Airson Nabareti e CHI Equipamentos (fls. 3278), concordou a fls. 3737/38 com nova assembleia, mas não é caso de deferimento.

Outros credores discordaram a fls. 3734/35, 3740, 3746, 3749/52 etc. O comitê é órgão de fiscalização da recuperação e não tem poder vinculante em relação ao Juiz da causa.

Ademais, o novo plano apresentado a fls. 3659/ss. não é de fácil concretização, não é viável, porque envolve o deságio de 45% e a venda de imóvel *hipotecado*; se vendido, a empresa ficaria sem sua sede, de modo que necessitaria de novo endereço e teria sua situação financeira ainda mais difícil (fls. 3660). Vide a cota do MP a fls. 3713.

A empresa sequer vem apresentando documentos mínimos à administradora (cf. fls. 3992 e 4026). Também não pagou seus honorários.

Diante do exposto, é incontroverso o descumprimento do plano, sendo imperiosa a convocação da recuperação judicial em falência e ficando indeferido o pedido de nova assembleia. É conhecida a situação atual do país; porém, a requerente não vem mostrando força para o cumprimento mínimo de suas obrigações.

Está justificada a convocação da recuperação judicial em falência, conforme art. 73, IV, da Lei n. 11.101/05:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
1ª VARA CÍVEL
RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por todo o exposto, nos termos do art. 73, inc. IV e art. 61, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/05, **convolo em falência** a recuperação judicial da empresa Calende Equipamentos Hidráulicos Ltda., observando que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos eventuais valores pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

1) Acolho a renúncia da Deloitte TT, ficando sua remuneração restrita aos valores já pagos. Nomeio como administradora judicial a R4C Assessoria Empresarial, para que em 48 horas assine o termo de compromisso.

2) Deve a administradora judicial proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 110), bem como à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, para a realização do ativo (artigos 139 e 140), ficando sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração.

3) Fixo o termo legal nos 90 dias anteriores ao pedido de recuperação judicial.

4) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III).

5) Devem os sócios da falida cumprir o disposto no art. 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada a audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos.

6) Ficam advertidos, ainda, do disposto na Lei n. 11.101/2005, art. 99, VII.

7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

8) Proíbo a prática de ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem a autorização judicial (art. 99, VI).

9) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município, Banco Central, DETRAN, Receita Federal etc.), autorizada a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
1ª VARA CÍVEL
RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores do item 4.

Publicado o edital, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para **apresentar, diretamente à administradora judicial**, suas habilitações ou suas divergências.

11) Expeça-se, com presteza, mandado de arrecadação, avaliação e lacração, a ser cumprido no endereço informado nos autos.

Ciência ao MP e administradora.

P.R.I.

Limeira, 25 de julho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**